



PROJETO DE LEI N. 63, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.

Dispõe sobre normas para o uso de adesivos de identificação em máquinas, tratores e equipamentos agrícolas pertencentes ao Estado, e de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre (DERACRE); Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF); e Secretaria Estadual de Pavimentação e Saneamento (DEPASA), Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEOP), e dá outras providências.

*A Subsec. de publicidade  
PI num. 12.07.2017  
Presidente*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os adesivos de identificação em máquinas, tratores e equipamentos agrícolas pertencentes ao Estado, e de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre (DERACRE); Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF); Secretaria Estadual de Pavimentação e Saneamento (DEPASA); e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEOP), passam a ter a seguinte estrutura de identificação:

- I – Nome do Poder: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE;
- II – Inscrição obrigatória: USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO PÚBLICO;
- III – Identificação do órgão responsável pelo uso do veículo: NOME DA SECRETARIA ou DEPARTAMENTO; e
- IV – Reclamação: DENÚNCIAS: LIGUE (...)



§ 1º. Os adesivos deverão ser fixados de forma permanente, em tamanho proporcional à estrutura do veículo, e em local que garanta sua total visualização, inclusive no período noturno, tais como:

I – portas laterais; e

II – traseira do veículo ou equipamento.

§ 2º. O telefone para denúncias poderá ser o da Ouvidoria Estadual.

**Art. 2º** - A presente lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota estadual, e de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre (DERACRE); Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF); Secretaria Estadual de Pavimentação e Saneamento (DEPASA); e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEOP), em atividades que não estejam relacionadas a serviço do Estado e de seus cidadãos.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento estadual.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,**

10 de julho de 2017.

**Deputada ELIANE SINHASIQUE**

**Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/AC**



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade estabelecer regras para identificação e uso de veículos de linha pesada e equipamentos agrícolas de propriedade do Governo do Estado, e de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE; Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF; Secretaria Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA; e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEOP).

O objetivo é evitar que estes veículos circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização seja exercida exclusivamente aos interesses da Administração Pública, cumprindo, dessa forma, os Princípios Constitucionais da Moralidade e Publicidade.

São inúmeras as denúncias do uso indevido destes veículos para uso particular. Com esta lei, se aprovada, os veículos em tela deverão manter de forma visível, a identificação permanente.

De acordo com o projeto, a identificação deverá estar fixada em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas laterais e traseiras do veículo ou do equipamento agrícola.

Não por demais expor nesta oportunidade que a publicidade é um requisito de eficácia e moralidade. É através dela que a Administração Pública dá conhecimento de seu comportamento, tornando transparente a sua conduta administrativa, bem assim, seus atos praticados, trazendo à tona a moralidade das ações praticadas por agentes públicos, que não podem nem devem ferir os princípios fundamentais garantidos por Lei.

Assim já prevê o art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Por todo o exposto, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto, que pretende tão somente evitar o mau uso dos bens públicos expressos nesta proposição, e ainda garantir a moralidade e a publicidade dos atos da administração pública estadual.

**Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",**

10 de julho de 2017.

**Deputada ELIANE SINHASIQUE**

**Partido Movimento do Democrático Brasileiro – PMDB/AC**